



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 056/2024 LICITAÇÃO

Processo nº 2024/3/1521

Interessado (a): Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento

Matéria: Análise jurídica de acerca da possibilidade de alteração de cláusula contratual

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo em epígrafe, no qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento através do MEMO 078/2024/SEMAD requer a alteração da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato 189/2023 proveniente do processo de Concorrência SRP nº 007/2023, que dispõe acerca do percentual destinado a Contratante, passando a ser de 20% (vinte por cento) do montante das taxas de inscrição do concurso público.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

O TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à alteração da Cláusula Terceira do Contrato 189/2023 por meio de TERMO DE ADITIVO.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica da alteração da cláusula terceira do contrato nº 189/2023**, através de termo de aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de março de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica